

25/03/2024

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.488 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**AM. CURIAE.** : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL  
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA**

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS ESTADUAIS. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO. OFENSA À ISONOMIA, À PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E À UNIVERSALIDADE DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM ANDAMENTO. OFERTA DE 10% DAS VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO E 90% PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS QUESTIONADOS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO OU

**ADI 7488 MC-REF / MG**

**ATÉ A DIVULGAÇÃO DE NOVO EDITAL SEM AS RESTRIÇÕES DE GÊNERO.**

1. Conforme consignado na ADI 7.486 MC-REF, Relator o ministro Dias Toffoli, a resolução da controvérsia não se esgota na análise da possibilidade de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça percentual de cargos a serem preenchidos de acordo com o sexo do candidato, mas também alcança os editais de concurso público lançados com fundamento nesse quadro normativo. Aditamento à inicial deferido.

2. A limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG, implica ofensa aos ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo.

3. Tendo em vista o princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I), os requisitos diferenciados para a admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir devem estar previstos em lei (CF, art. 39, § 3º) e só se justificam quando o critério de distinção é legítimo e razoável à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e quando voltados a promover a inclusão de parcelas da população prejudicadas ou em desvantagem.

4. É dever constitucional do poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização.

5. A proibição de que mulheres disputem a totalidade das vagas

**ADI 7488 MC-REF / MG**

oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos em carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional.

6. Medida cautelar referendada, para determinar a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) da aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 15 a 22 de março de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em referendar a decisão de 29 de fevereiro de 2024, que concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 2024.

Ministro NUNES MARQUES  
Relator

25/03/2024

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.488 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**AM. CURIAE.** : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL  
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** A Procuradoria-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 3º da Lei n. 22.415, de 16 de dezembro de 2016, e os arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976, de 24 de dezembro de 2016, ambas do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Eis o teor das normas questionadas:

**Lei n. 22.415/2016 do Estado de Minas Gerais:**

Art. 3º O número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO e nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros.

**ADI 7488 MC-REF / MG**

**Lei n. 21.976/2016 do Estado de Minas Gerais:**

Art. 3º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da PMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

[...]

Art. 6º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais e de Praças do CBMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

A proponente diz inobservados os direitos à não discriminação em razão do sexo, à isonomia e igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho feminino mediante incentivos específicos e ao acesso a cargos públicos, bem como desrespeitada a proibição de discriminação relacionada ao sexo quando da admissão (CF, arts. 3º, IV; 5º, *caput* e I; 7º, XX e XXX; 37, I; e 39, § 3º).

Discorre sobre o acesso das mulheres a cargos públicos. Assevera que a Constituição de 1988 lhes garante direitos e obrigações em igualdade de condições com os homens.

Aponta contrariedade às convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, que garantem às mulheres o direito de igualdade no acesso a cargos públicos – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizadas por meio dos Decretos n. 1.973/1996 e 4.377/2022, respectivamente.

Alega que aludidos documentos internacionais impõem ao Estado brasileiro a adoção de medidas protetivas relativamente às mulheres na vida pública e laboral, a fim de assegurar-lhes a possibilidade de ocupar

**ADI 7488 MC-REF / MG**

cargos públicos em paridade com as demais pessoas.

Segundo articula, a lei pode estabelecer requisitos diferenciados para o ingresso no serviço público apenas quando a natureza do cargo o exigir, situação que não legitimaria a proibição ou restrição abstrata da admissão. Frisa que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretado como norma que visa incluir, inserir e facilitar a participação feminina em concursos públicos.

Frisa que o direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher por intermédio de incentivos específicos é aplicável ao serviço público.

Ressalta inexistir fundamento constitucional para tratamento normativo prejudicial às mulheres no acesso a carreiras do serviço público. Sustenta ser dever do Estado garantir a inclusão das candidatas nos certames.

Assinala que a única hipótese de regulação diferenciada nesse contexto envolve a implementação de política de ação afirmativa, o que não é o caso. Nega haver justificativa razoável para restringir a participação das mulheres nas corporações militares, na medida em que elas são aptas a exercer os cargos. Salieta que a limitação do acesso configura discriminação.

Quanto ao risco, alega o tratamento discriminatório direcionado às candidatas em concursos públicos.

Requeru a concessão de medida cautelar voltada à suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” constante do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação do trecho remanescente do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Lei n. 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais, que possibilitasse a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) da eficácia de eventual exegese das expressões remanescentes do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais, que admitisse a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

O Governador do Estado de Minas Gerais alega que a reserva de vagas para mulheres é necessária à garantia da igualdade de oportunidades entre os sexos. Tem como justificado o tratamento distinto em razão da desigualdade do vigor físico, decorrente da diferenciação biológica objetiva em termos de força entre os sexos. Argumenta que a pretensão da requerente implicaria a aplicação de testes físicos de forma absolutamente isonômica aos dois grupos. Postula a improcedência do pedido. Sucessivamente, se julgado procedente, requer a modulação dos efeitos da decisão, de modo que não alcance os atos administrativos já praticados e que redundaram em situações consolidadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais afirma a higidez do processo legislativo que resultou nos diplomas em debate. Assinala que a reserva de 10% das vagas para mulheres nas Polícias Militares é medida razoável e necessária para garantir a representatividade feminina e atender às peculiaridades da função policial. A limitação, segundo narra, fundamenta-se em questões de força física, segurança pública e natureza das atividades da Polícia Militar. Pugna pela improcedência.

O Advogado-Geral da União frisa que a Constituição de 1988

**ADI 7488 MC-REF / MG**

garante a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer tipo de discriminação. Enfatiza que as diferenças inerentes aos sexos não bastam para justificar a restrição de vagas, sendo necessário um fundamento lógico e plausível. Diz da ausência de justificativa racional para limitar a participação de mulheres nas forças de segurança pública. Remete a estudos que demonstram aptidão similar entre mulheres e homens para o exercício das atividades. Salaria desrespeitados os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da vedação à discriminação. Cita precedentes do Supremo nos quais consignado que a limitação de vagas para mulheres em concursos públicos é inconstitucional. Manifesta-se pela procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República requereu o aditamento da inicial, a fim de incluir o pleito de suspensão da aplicação da prova objetiva, agendada para 10 de março de 2024, do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), inaugurado pelo Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, até o julgamento do mérito ou a divulgação de novo edital em que seja assegurado às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, em igualdade de condições com os candidatos homens. No mérito, postula a procedência dos pedidos.

Em 29 de fevereiro de 2024, deferi a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, suspendendo (i) a eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) os efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implicasse a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) a eficácia de eventual exegese que restringisse, ainda que parcialmente, a

**ADI 7488 MC-REF / MG**

participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março próximo, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.

O processo foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário Virtual de 15 a 22 de março de 2024, para referendo da cautelar concedida.

É o relatório.

25/03/2024

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.488 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno, submeto à apreciação do Colegiado, para eventual referendo, a medida cautelar implementada em 29 de fevereiro último.

Inicialmente, defiro o pedido de aditamento em vista da superveniente publicação, em 6 de novembro de 2023, do Edital n. 10/2023/DRH/CRS, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do qual instaurado o concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do Quadro de Praças daquele órgão para o ano de 2024, cuja prova objetiva está prevista para ocorrer em 10 de março próximo.

De acordo com a documentação juntada pela requerente (eDoc 27), o instrumento de convocação prevê a oferta de 2.901 vagas – 2.611 destinadas ao sexo masculino e 290 ao feminino –, conforme autorizado pela Resolução n. 5.321/2023 com fundamento jurídico na Lei n. 22.415/2016 e no Decreto n. 48.524/2022.

Como se vê, o ato decorre lógica e juridicamente das normas questionadas, de modo que a decisão firmada nesta ação repercutirá de forma imediata nos concursos públicos direcionados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da PMMG, bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

Era conhecimento público, ainda em 11 de outubro de 2023<sup>1</sup>, que a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622vi=1>. Texto publicado em 11 out. 2023 e atualizado em 15 dez. 2023.

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Procuradoria-Geral da República havia proposto uma série de ações diretas de inconstitucionalidade – ADIs 7.479 a 7.492 – com o propósito de impugnar normas locais que limitam a participação de mulheres nos quadros das Polícias Militares.

Em 23 de outubro de 2023, o ministro Cristiano Zanin, no âmbito da ADI 7.483, determinou a suspensão do certame para o curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que destinava 10% do total de vagas para concorrentes do sexo feminino. A decisão foi referendada pelo Plenário em 21 de novembro seguinte.

É possível concluir que, no mínimo em outubro de 2023, já havia sinalização quanto ao envolvimento de controvérsia constitucional na questão e à proximidade do julgamento colegiado por esta Corte.

Desse modo, parece não só prudente como também pertinente incluir no objeto desta demanda o Edital referido na peça voltada ao aditamento da inicial, o qual veio a ser publicado 26 dias depois de ajuizadas as ações e 14 dias após implementada providência cautelar em caso análogo, a fim de que a conclusão do Supremo seja aplicada e observada também pelo Estado de Minas Gerais.

Quanto ao tema de fundo, cumpre anotar que, em 1º de setembro de 2023, o ministro Cristiano Zanin implementou medida cautelar, *ad referendum*, na ADI 7.433, determinando a suspensão de concurso público voltado ao provimento de cargos no Quadro de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), até a análise do pedido formulado na inicial contra dispositivos legais daquele ente federativo. Em 26 de fevereiro de 2024, a decisão foi referendada, **por unanimidade**, no Plenário.

Sua Excelência realizou audiência de conciliação, da qual participaram representantes da Procuradoria-Geral da República, da

---

Acesso em: 27 fev. 2024.

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Advocacia-Geral da República, do Ministério da Justiça e da PMDF.

Após amplos debates, as partes acordaram promover alterações no Edital, de modo a **viabilizar o prosseguimento sem as restrições de gênero previstas no texto original do instrumento convocatório**. O acordo foi homologado pelo Relator em 26 de outubro de 2023 e referendado pelo Plenário no dia 8 de novembro seguinte.

Em 17 de novembro de 2023, o ministro Dias Toffoli deferiu, *ad referendum*, a cautelar requerida na ADI 7.486, a implicar a suspensão da eficácia do art. 37-A, § 1º, da Lei n. 6.626/2004, inserido pela de n. 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, bem como da aplicação das provas objetivas dos concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e de Praças da Polícia Militar daquela unidade federada, inaugurados pelos Editais n. 1/2023/CFP/PMPA e 1/2023/PMPACFO/PM, ambos de 20 de setembro de 2023, até o julgamento do mérito da ação **ou a divulgação de novos editais dos citados certames nos quais se assegurasse às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens**. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno em 12 de dezembro de 2023.

Sua Excelência ainda homologou acordo de 23 de novembro daquele ano, no qual a Procuradoria-Geral da República, o Governo e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará se comprometeram a garantir que mencionados certames **prosseguissem em suas etapas sem a distinção de sexo prevista**.

Em 7 de dezembro de 2023, o ministro Alexandre de Moraes implementou, *ad referendum*, o pedido cautelar formulado na ADI 7.491, a fim de suspender os concursos públicos para provimento de vagas aos cargos de Soldado do quadro de Praças e de 2º Tenente do quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará, inaugurados respectivamente pelos Editais n. 001/2022/SSPDS/AESP, de 7 de outubro

**ADI 7488 MC-REF / MG**

de 2022, e 001/2022/SSPDS/AESP, de 20 de outubro de 2022, incluídas a divulgação de resultados, homologações e convocações de candidatos aprovados, até o julgamento de mérito. A decisão foi submetida ao crivo do Plenário em 14 de fevereiro de 2024 e igualmente referendada.

Em 18 de dezembro de 2023, o ministro Luiz Fux concedeu cautelar na ADI 7.490, determinando que eventuais nomeações para os cargos de Soldado Combatente e de Cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás se dessem sem as restrições de gênero previstas no Edital de Concurso Público n. 004/2022. A decisão foi confirmada na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2024.

Em 19 de dezembro de 2023, o ministro Cristiano Zanin deferiu o pedido cautelar formalizado na ADI 7.487, para determinar a **suspensão, até o julgamento de mérito da ação, de futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos** para os cargos de Soldado e Oficial da Polícia Militar (PMMT) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), decorrentes dos Editais n. 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5 de janeiro de 2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Tal decisão foi referendada pelo Pleno em 21 de fevereiro de 2024.

Na mesma ocasião, Sua Excelência homologou acordo por meio do qual a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União, o Governo e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso comprometeram-se a **afastar qualquer interpretação que admita restrição à participação de candidatas nos concursos públicos para os quadros de Oficiais e Praças da PM-MT e do CBM-MT, assegurado a elas o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas**. As partes acordaram, ainda, que as porcentagens fixadas em normas editalícias devem ser reconhecidas como política de ação afirmativa.

Em 8 de janeiro de 2024, a ministra Cármen Lúcia implementando

**ADI 7488 MC-REF / MG**

parcialmente a cautelar na ADI 7.481, *ad referendum*, determinou a suspensão, até que o julgamento do mérito da ação fosse concluído, dos concursos para provimento de vagas no curso de formação de Oficiais e de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina, decorrentes dos Editais n. 001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023, ambos de 9 de maio de 2023. Os efeitos do pronunciamento alcançam a divulgação dos resultados finais e a homologação, se já efetivados os certames, de modo que não haja produção de efeitos dos resultados divulgados, caso se tenha chegado a essa etapa, nem mesmo se adotada providência de nomeação ou posse de aprovados.

Em 20 de fevereiro de 2024, o ministro Luiz Fux concedeu, *ad referendum*, a medida cautelar requerida na ADI 7.484 e determinou a suspensão da eficácia de normas legais do Estado do Piauí que limitassem a participação feminina nos concursos públicos em carreiras da Polícia Militar daquele ente federado. Fez constar do pronunciamento, ainda, a determinação para que **eventuais nomeações ao cargo de Soldado se dessem sem as restrições de gênero** previstas no Edital do concurso Público n. 001/2023, de 5 de abril de 2023.

Pois bem. Como se vê, o tema não é inédito, e o debate está bem posto, uma vez que o Supremo já teve oportunidade de se pronunciar, ainda que em sede cautelar, de forma reiterada e sob retumbante unanimidade, formalizando orientação jurisprudencial sólida, mediante, inclusive, ampla abertura à participação dos interessados e representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Na espécie, o art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e os arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais, preveem a limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG.

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Alinho-me à conclusão do Plenário. Em juízo perfunctório, verifico que a reserva desse percentual às candidatas afronta os ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo quando da admissão.

O art. 37, I, da Carta da República é categórico ao prever a universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas pelos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

Se, por um lado, é certo que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir (CF, art. 39, § 3º), por outro, o Estado de Minas Gerais não se eximiu de apresentar dados, informações ou razões pelas quais homens e mulheres têm aptidão diferente para o exercício da atividade policial, de maneira a justificar a distinção de tratamento.

Além disso, o Texto Constitucional é peremptório quanto à necessidade de o poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantiar situações sistemáticas de marginalização.

O critério de *discrímen* pelo sexo não se mostra razoável. Para que seja considerado legítimo, deve fortalecer a isonomia e promover a inclusão das parcelas da população prejudicadas no desenvolvimento do tecido social.

A proibição de que mulheres disputem a totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos destinados à ocupação de cargos em carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional, em inobservância direta aos

**ADI 7488 MC-REF / MG**

postulados constitucionais que vedam a discriminação e determinam a proteção do mercado de trabalho feminino.

Cabe esclarecer, ainda, que tal garantia às candidatas não interfere na disputa, tampouco subtrai dos homens qualquer direito, cabendo ao certame, por meio das regras constitucionais e legais pertinentes, fazer a devida seleção dos mais aptos, independentemente do sexo.

Por fim, a legislação nacional e os atos administrativos devem reafirmar os compromissos internacionais celebrados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada com a edição do Decreto n. 4.377/2002. Entre as medidas apropriadas previstas no art. 7º para atingir esse objetivo estão a ocupação de cargos públicos e o exercício de funções públicas, em todos os planos governamentais, por mulheres.

O art. 4º, “j”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto n. 1.973/1996, preconiza, também, que a mulher tem direito à igualdade de acesso às funções públicas e à participação nos assuntos públicos.

Outrossim, conforme consignado pelo Plenário na ADI 7.486, Relator o ministro Dias Toffoli, *DJe* de 8 de janeiro 2024, a resolução da controvérsia não se esgota na análise da possibilidade de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça percentual de cargos a serem preenchidos de acordo com o sexo do candidato, mas também alcança os editais de concurso público que tenham por fundamento esse quadro normativo.

Quanto ao *periculum in mora*, consta da emenda à inicial que a prova objetiva do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do Quadro de Praças da PMMG no ano de 2024 será realizada

**ADI 7488 MC-REF / MG**

em 10 de março, o que indica a possibilidade de risco ao resultado útil do processo e a necessidade de intervenção judicial urgente, a fim de resguardar o interesse público e a observância das garantias constitucionais alegadamente inobservadas.

Levando em conta que, no curso de outras ações diretas de inconstitucionalidade a versarem sobre as carreiras militares de entes da Federação, foi realizado acordo judicial entre as partes interessadas, de modo a possibilitar o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, desde que sem a limitação da participação feminina prevista nos editais de convocação, **cumpra adotar o entendimento, para assentar, na espécie, que a suspensão dos efeitos dos atos questionados se dará até o julgamento definitivo da presente ação ou até a divulgação de novo edital direcionado à admissão ao curso de formação de soldados da PMMG em que se assegure às candidatas o direito de concorrerem à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.**

Ante o exposto, voto no sentido de referendar a decisão de 29 de fevereiro de 2024 por meio da qual, concedendo a medida cautelar pleiteada, determinei a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n.

**ADI 7488 MC-REF / MG**

10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.

É como voto.

25/03/2024

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.488 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**AM. CURIAE.** : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL  
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de referendo de decisão cautelar na presente Ação Direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto o art. 3º da Lei n. 22.415/2016, e os arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A legislação impugnada dispõe acerca de limites de candidaturas femininas para cargos nos quadros da Polícia Militar do Estado do Corpo de Bombeiros Militar, com a seguinte redação:

**“Lei n. 22.415/2016 do Estado de Minas Gerais:**

Art. 3º O número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO e nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da

**ADI 7488 MC-REF / MG**

PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros.

**Lei n. 21.976/2016 do Estado de Minas Gerais:**

Art. 3º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da PMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

[...]

Art. 6º O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais e de Praças do CBMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.”

A controvérsia refere-se à limitação de candidaturas femininas para a totalidade dos cargos nos quadros da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, considerando que a norma impugnada possibilitaria a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as respectivas carreiras.

Adoto o bem lançado relatório do eminente Ministro NUNES MARQUES e antecipo que acompanho Sua Excelência no deferimento da Medida Cautelar.

Trata-se de referendo da decisão cautelar para “a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova

**ADI 7488 MC-REF / MG**

objetiva do concurso publico para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de marco de 2024, ate o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou ate a divulgação de novo edital em que se assegure as candidatas o direito de concorrer a totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.”.

Como se sabe, a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425-MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467-MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508-MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens,

**ADI 7488 MC-REF / MG**

que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, ais os entraves à atividade econômica (ADI 173-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou política.

As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero.

Esta CORTE teve a oportunidade de apreciar medidas cautelares, recentemente concedidas, cujas legislações impugnadas limitam a participação de candidatas do sexo feminino na concorrência à totalidade das vagas ofertadas em concursos para quadros da Polícia Militar.

Na Ação Direta 7.483, da Relatoria, Ministro CRISTIANO ZANIN, foi deferida medida cautelar, referendada por esta CORTE, para suspender o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Na Ação Direta 7.491, de minha Relatoria, cujo objeto é norma relacionada aos concursos públicos para áreas da segurança pública do Estado do Ceará, concedi medida cautelar, submetida a referendo do Plenário, por verificar a existência de certames em curso para quadros da Polícia Militar com a previsão de que as vagas estavam divididas entres os gêneros “masculino” e “feminino”, com quantitativos próprios a cada um deles. Havia evidente indicativo de restrições ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas. Nesse sentido, foi autorizado o prosseguimento dos concursos condicionado aos acertos nas listagens, vedada qualquer restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas.

A norma impugnada na presente Ação Direta, do Estado de Minas

**ADI 7488 MC-REF / MG**

Gerais, estabeleceu um percentual de até 10 % das vagas oferecidas para as candidaturas do sexo feminino para determinados Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, restando evidente a limitação à ampla participação feminina.

Há, pois, a presença do requisito do *fumus boni iuris* e, conforme registrado pelo Ministro Relator, o perigo de dano residiu na iminência da realização de de prova objetiva do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do Quadro de Praças da PMMG no ano de 2024.

Diante do exposto, presentes os requisitos para concessão da medida, acompanho o Ministro Relator e voto no sentido de REFERENDAR a decisão para a suspensão (i) da eficácia da expressão “de ate 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Policia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) da aplicação da prova objetiva do concurso publico para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure as candidatas o direito de concorrer a totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.488**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS

PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão de 29 de fevereiro de 2024, que concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão (i) da eficácia da expressão "de até 10% (dez por cento)" contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano

Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário